



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 38, DE 2008

Altera o Regimento Interno do Senado Federal com o objetivo de instituir o uso da palavra por cidadão na sessão não deliberativa da última sexta-feira do mês, nos termos que estabelece.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O Regimento Interno do Senado passa a vigorar acrescido do Capítulo V-A, com a seguinte redação:

CAPÍTULO V-A

"Art. 21-A. Na sessão não deliberativa que se realizar na última sexta-feira do mês, a palavra poderá ser concedida a cidadãos brasileiros maiores de dezesseis anos, eletores, até o limite de quinze oradores, por até cinco minutos, para pronunciamento sobre tema de interesse nacional, salvo deliberação em contrário do Plenário a requerimento do Senador.

§ 1º A inscrição para quem quiser usar da palavra será aberta dez dias antes e encerrada na véspera do pronunciamento, devendo ser feita pelo próprio cidadão, devidamente identificado, e que comprove estar em situação eleitoral regular.

§ 2º Não há imunidade por quaisquer opiniões proferidas pelo cidadão que fizer uso da palavra na forma deste artigo.

§ 3º O orador não poderá veicular propaganda eleitoral, partidária ou comercial bem como atacar pessoas ou entidades privadas.

§ 4º O Presidente poderá interromper o pronunciamento se o orador não se ativer à norma regimental.

§ 5º O pronunciamento do cidadão deverá ser antecedido e sucedido por pronunciamento de Senador.

§ 6º Ao pronunciamento do cidadão somente poderá ser concedido aparte a Senador.

§ 7º O tempo do aparte suspende a contagem do tempo de pronunciamento do cidadão o qual será retomado pelo tempo remanescente.

§ 8º É vedado o pronunciamento de cidadão durante o período de propaganda eleitoral gratuito nos anos de realização de eleições.

§ 9º O orador deve estar trajado em conformidade com a norma regimental.

§ 10 Aplicam-se, no que couber, as normas regimentais para o uso de palavra por Senador contidas no Capítulo V do Título II."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O nosso projeto trata do exercício da cidadania, princípio constitucional fundamental fixado no pórtico da Carta de 1988, mediante a participação direta do cidadão na atividade parlamentar.

Inspirou-nos na apresentação da proposição a idéia contida no parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal que estabelece: todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

O Senado Federal já avançou nessa direção quando abriu a oportunidade para que todo cidadão possa participar do processo legislativo a partir do envio de sugestões legislativas para a Comissão de Legislação Participativa (hoje CDH).

Entendemos que o uso da palavra por cidadão, ainda que não seja em função deliberativa, constitui também modo de exercício direto da democracia e aplicação do princípio republicano, cujo fundamento maior é a igualdade de todos perante a lei.

Temos conhecimento de que muitas casas legislativas no Brasil – sejam Assembléias Legislativas ou Câmaras Municipais –, já prevêm em seus regimentos internos a chamada “tribuna popular” para oportunizar que o cidadão possa expressar o seu ponto de vista sobre temas de interesse da sociedade.

Também inspirou o nosso projeto a experiência bem sucedida de concessão da palavra a não-parlamentares em Sessões Especiais recentes, tais como a comemoração do dia da Indústria Brasileira; a comemoração dos 120 anos da abolição da escravatura; o debate, em plenário, sobre a transposição do Rio São Francisco; a homenagem póstuma ao Senador Jefferson Péres; entre outras, em que cidadãos usaram a tribuna para trazer a voz da sociedade a respeito desses temas específicos, todos de grande interesse para o Brasil.

De acordo com o nosso projeto:

- a) não há imunidade acerca do que for proferido, devendo o presidente da sessão interromper o orador para que o seu pronunciamento se atenha à norma regimental;
- b) não haverá o uso da palavra pelo cidadão caso haja deliberação em contrário do Plenário, a requerimento de Senador;
- c) os discursos serão proferidos de forma intercalada, entre um(a) cidadão(ã) e o parlamentar que também estiver inscrito na forma regimental;
- d) ao pronunciamento do cidadão somente poderá ser concedido aparte a Senador; o tempo do aparte suspende a contagem do tempo de pronunciamento do cidadão o qual será retomado pelo tempo remanescente;
- e) as inscrições serão abertas dez dias antes, limitadas a até quinze oradores, somente sendo acolhidas pela Secretaria Geral da Mesa na presença do orador devidamente identificado, comprovando sua situação regular de eleitor;
- f) as inscrições serão suspensas nos períodos de campanhas eleitorais no ano em que houver eleições, coincidentes com aqueles definidos pelo TSE para o horário eleitoral gratuito;
- f) a indumentária do orador deverá observar a norma regimental que exige o traje passeio completo;
- g) não será permitido o uso da palavra para propaganda eleitoral ou partidária, ou para ataques pessoais, ou para assuntos que não sejam de interesse nacional.

A nossa proposta, caso seja aprovada, quase não terá impacto no direito de o Senador fazer uso da palavra, tendo em vista que o uso da tribuna do plenário do Senado pelo cidadão ficará restrito à última sexta-feira do mês e, por apenas cinco minutos por cada orador, podendo ser cancelada, caso assim decida o Plenário.

Antevemos que a participação do cidadão constituirá grande atração que poderá resultar na ampliação do público que costuma acessar os meios de comunicação da Casa – jornal, rádio e TV Senado – e, também, oportunidade para que o debate sobre temas nacionais candentes sejam estimulados e propagados Brasil afora, com evidente valorização do Poder Legislativo e, em especial, do Senado Federal.

Objetivamos, portanto, implantar um novo paradigma, permitindo que a sociedade também possa trazer a sua própria voz para expor da tribuna a sua opinião sobre os grandes temas nacionais.

Acreditamos que não haverá objeção para aprovar a proposição tendo em vista o seu elevado mérito no sentido de aumentar o valor desta Casa no conceito da opinião pública.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2008.

Senador EXPEDITO JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA

Regimento Interno do Senado Federal

TÍTULO II DOS SENADORES

CAPÍTULO V DO USO DA PALAVRA

Art. 14. O Senador poderá fazer uso da palavra:

- I – nos cento e vinte minutos que antecedem a Ordem do Dia, por dez minutos, nas sessões deliberativas, e por vinte minutos, nas sessões não deliberativas;
 - II – se líder, uma vez por sessão:
 - a) por cinco minutos, em qualquer fase da sessão, exceto durante a Ordem do Dia, para comunicação urgente de interesse partidário; ou
 - b) por vinte minutos, após a Ordem do Dia, com preferência sobre os oradores inscritos;
 - III – na discussão de qualquer proposição (art. 273), uma só vez, por dez minutos;
 - IV – na discussão da proposição em regime de urgência (art. 336), uma só vez, por dez minutos, limitada a palavra a cinco Senadores a favor e cinco contra;
 - V – na discussão da redação final (art. 321), uma só vez, por cinco minutos, o relator e um Senador de cada partido;
 - VI – no encaminhamento de votação (art. 308 e parágrafo único do art. 310), uma só vez, por cinco minutos;
 - VII – no encaminhamento de votação de proposição em regime de urgência (art. 336), uma só vez, por cinco minutos, o relator da comissão de mérito e os líderes de partido ou bloco parlamentar ou Senadores por eles designados;
 - VIII – para explicação pessoal, em qualquer fase da sessão, por cinco minutos, se nominalmente citado na ocasião, para esclarecimento de ato ou fato que lhe tenha sido atribuído em discurso ou aparte, não sendo a palavra dada, com essa finalidade, a mais de dois oradores na mesma sessão;
 - IX – para comunicação inadiável, manifestação de aplauso ou semelhante, homenagem de pesar, uma só vez, por cinco minutos;
 - X – em qualquer fase da sessão, por cinco minutos:
 - a) pela ordem, para indagação sobre andamento dos trabalhos, reclamação quanto à observância do Regimento, indicação de falha ou equívoco em relação à matéria da Ordem do Dia, vedado, porém, abordar assunto já resolvido pela Presidência;
 - b) para suscitar questão de ordem, nos termos do art. 403;
 - c) para contraditar questão de ordem, limitada a palavra a um só Senador;
 - XI – após a Ordem do Dia, pelo prazo de vinte minutos, para as considerações que entender (art. 176);
 - XII – para apartear, por dois minutos, obedecidas as seguintes normas:
 - a) o aparte dependerá de permissão do orador, subordinando-se, em tudo que lhe for aplicável, às disposições referentes aos debates;
 - b) não serão permitidos apartes:
 - 1 – ao Presidente;
 - 2 – a parecer oral;
 - 3 – a encaminhamento de votação, salvo nos casos de requerimento de homenagem de pesar ou de voto de aplauso ou semelhante;
 - 4 – a explicação pessoal;
 - 5 – a questão de ordem;
 - 6 – a contradita a questão de ordem;
 - 7 – a uso da palavra por cinco minutos;
 - c) a recusa de permissão para apartear será sempre compreendida em caráter geral, ainda que proferida em relação a um só Senador;
 - d) o aparte proferido sem permissão do orador não será publicado;
 - e) ao apartear, o Senador conservar-se-á sentado e falará ao microfone;
- XIII – para interpelar Ministro de Estado, por cinco minutos, e para a réplica, por dois minutos (art. 398, X).

XIV – por delegação de sua liderança partidária, por cinco minutos, observado o disposto na alínea a do inciso II e do § 3º deste artigo.

§ 1º É vedado ao orador tratar de assunto estranho à finalidade do dispositivo em que se baseia para a concessão da palavra.

§ 2º (Revogado.)

§ 3º O líder que acumular lideranças de partido e de bloco parlamentar poderá usar da palavra com base no inciso II uma única vez numa mesma sessão.

§ 4º Os vice-líderes, na ordem em que forem indicados, poderão usar da palavra com base no inciso II do **caput** se o líder lhes ceder a palavra, estiver ausente ou impedido nos termos do art. 13.

§ 5º O uso da palavra, por delegação de liderança, poderá ocorrer uma única vez em uma mesma sessão e não poderá ser exercido na mesma fase da sessão utilizada pelo líder para falar nos termos do inciso II do **caput**.

§ 6º O Senador que fizer uso da palavra por delegação de liderança, ou para comunicação inadiável não poderá, na mesma sessão, solicitar a palavra como orador inscrito.

§ 7º Aplica-se o disposto no § 1º do art. 17 aos Senadores que fizerem uso da palavra com base no que dispõem os incisos I, IX, XI e XIV.

§ 8º Aos membros de representação partidária com menos de um décimo da composição do Senado será permitido o uso da palavra, nos termos dos incisos I, II e XIV, uma única vez em cada sessão. (NR)

Art. 15. Os prazos previstos no art. 14 só poderão ser prorrogados, pelo Presidente, por um ou dois minutos, para permitir o encerramento do pronunciamento, após o que o som do orador será cortado, não sendo lícito ao Senador utilizar-se do tempo destinado a outro, em acréscimo ao de que disponha. (NR)

Art. 16. A palavra será dada na ordem em que for pedida, salvo inscrição.

Art. 17. Haverá, sobre a mesa, no plenário, livro especial no qual se inscreverão os Senadores que quiserem usar da palavra, nas diversas fases da sessão, devendo ser rigorosamente observada a ordem de inscrição.

§ 1º O Senador só poderá usar da palavra mais de duas vezes por semana se não houver outro orador inscrito que pretenda ocupar a tribuna.

§ 2º A inscrição será para cada sessão, podendo ser aceita com antecedência não superior a duas sessões deliberativas ordinárias ou não deliberativas. (NR)

Art. 18. O Senador, no uso da palavra, poderá ser interrompido:

I – pelo Presidente:

- a) para leitura e votação de requerimento de urgência, no caso do art. 336, I, e deliberação sobre a matéria correspondente;
- b) para votação não realizada no momento oportuno, por falta de número (arts. 304 e 305);
- c) para comunicação importante;
- d) para recepção de visitante (art. 199);
- e) para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- f) para suspender a sessão, em caso de tumulto no recinto ou ocorrência grave no edifício do Senado;
- g) para adverti-lo quanto à observância do Regimento;
- h) para prestar esclarecimentos que interessem à boa ordem dos trabalhos;

II – por outro Senador:

- a) com o seu consentimento, para apartearlo;
- b) independentemente de seu consentimento, para formular à Presidência reclamação quanto à observância do Regimento.

Parágrafo único. O tempo de interrupção previsto neste artigo será descontado em favor do orador, salvo quanto ao disposto no inciso II, a.

Art. 19. Ao Senador é vedado:

I – usar de expressões descorteses ou insultuosas;

II – falar sobre resultado de deliberação definitiva do Plenário, salvo em explicação pessoal.

Art. 20. Não será lícito ler da tribuna ou incluir em discurso, aparte, declaração de voto ou em qualquer outra manifestação pública, documento de natureza sigilosa.

Art. 21. O Senador, ao fazer uso da palavra, manter-se-á de pé, salvo licença para se conservar sentado, por motivo de saúde, e dirigir-se-á ao Presidente ou a este e aos Senadores, não lhe sendo lícito permanecer de costas para a Mesa.